



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 276, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 81, datada de 14 de novembro de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 1.º da Lei Complementar n.º 81, de 14 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Serão concedidos descontos no IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis construídos com o sistema de aproveitamento de águas das chuvas, aquecedores solar, 100% (cem por cento) do seu madeiramento certificado ou com equipamento de energia solar fotovoltaica.”

(...)

“§ 3.º Os proprietários dos imóveis deverão apresentar as notas fiscais dos produtos mencionados no caput deste artigo, bem como outros documentos comprobatórios, se necessário.”

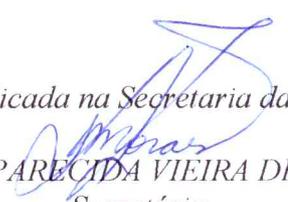
Art. 2.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

P.M. de Taquarituba, 19 de março de 2020.


JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretária da P.M., data supra.


LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10
E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

Ofício GP nº 16/2020

Taquarituba-SP, 10 de março de 2020.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Excelentíssimo Senhor

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Autógrafo nº 05/2020, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, que "**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DATADA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008**", de autoria do Vereador Éder Miano Pereira, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 09/03/2020, e Autógrafo nº 06/2020, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2020, que "**DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL NA TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, aprovado em Sessão Extraordinária realizada em 09/03/2020.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rederson Wagner Siqueira de Oliveira
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor

José Clóvis de Almeida

Prefeito do Município de Taquarituba - SP

PREFEITURA MUNIC. TAQUARITUBA	
PROTOCOLO Nº	564
DATA	10/03/2020
HORÁRIO	15:10
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 05/2020
DE 09 DE MARÇO DE 2020
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DATADA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ENVIA O SEGUINTE AUTÓGRAFO:-

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 81, de 14 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Serão concedidos descontos no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis construídos com o sistema de aproveitamento de águas das chuvas, aquecedores solar, 100% (cem por cento) do seu madeiramento certificado ou com equipamento de energia solar fotovoltaica."

(...)

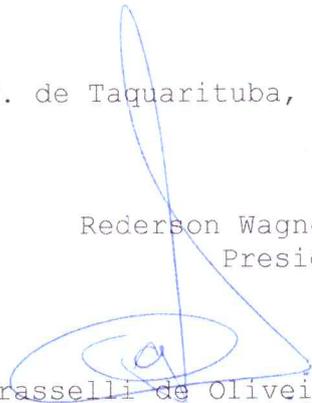
"§ 3º Os proprietários dos imóveis deverão apresentar as notas fiscais dos produtos mencionados no caput deste artigo, bem como outros documentos comprobatórios, se necessário."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

C.M. de Taquarituba, 09 de Março de 2020.


Rederson Wagner Siqueira de Oliveira
Presidente da Câmara


Thiago Grasselli de Oliveira
1º Secretário da Mesa


Leni Terezinha de Godoi
2º Secretária da Mesa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO (DJur n. 20/2020)

ORIGEM: AUTÓGRAFO N. 05/2020 – Proj. Lei Complementar n. 01/2020

PROPONENTE: INICIATIVA VEREADOR(ES)/CÂMARA MUNICIPAL

OBJETO: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DATADA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008"

Trata-se de texto normativo cuja iniciativa do processo legislativo deu-se, exclusivamente, no âmbito da própria Câmara de Vereadores do Município de Taquarituba, através da aprovação do Projeto de Lei Complementar n.01/2020, encaminhado para sanção do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 1º da Lei n.81/2008 com a inclusão de "equipamento de energia solar fotovoltaica", bem como inclui o § 3º no sentido de exigir a apresentação de notas fiscais comprovando a aquisição dos produtos.

É a síntese necessária, passamos a opinar.

Ao analisarmos o PLC n.01/2020 podemos verificar, como bem pontuou o Procurador Jurídico do Legislativo, que o mesmo, por tratar-se de matéria tributária, possui competência legislativa "concorrente", evidentemente observados os demais requisitos pertinentes a sua constitucionalidade quanto ao conteúdo.

Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, **inclusive a matéria tributária**, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A lei alterada já possui previsão de desconto no IPTU para quem utiliza o sistema de aquecimento solar, e a tecnologia fotovoltaica efetua o aquecimento solar com a possibilidade de também produzir energia, portanto a lei de iniciativa do Vereador nada modifica a disposição legal, ou seja não amplia o rol de benefícios **pois a tecnologia indicada já estava abarcada pela Lei Complementar n.81/2008.**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA **Departamento Jurídico**

Feitas tais considerações, vale registrar também que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal afirmou orientação, no âmbito da repercussão geral, da inexistência de reserva de iniciativa para leis em matéria tributária¹.

Dito isto, temos que não há limitação de ordem **constitucional** à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria tributária "concorrente" aqui tratada, desde que no corpo do Projeto de Lei Complementar não sejam previstos questões que maculem o mesmo.

Ressalvamos, entretanto, a temerosa edição deste tipo de legislação em ano de Eleições Municipais, especialmente porque o artigo 73 da Lei 9.504/97 **proíbe em ano eleitoral a concessão ou ampliação de benesses fiscais.**

Porém, inobstante tal questionamento, **temos que questão se insere na inobservância de legislação infraconstitucional**, a qual não é utilizada como parâmetro de controle de constitucionalidade, ainda que fundamentada na suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que caracterizaria **ofensa reflexa à Constituição**, impossível de ser analisada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, mas que é analisada em sede de **responsabilidade administrativa**.

Estamos diante de um projeto de lei complementar de alteração de norma tributária de cunho benéfico, em ano eleitoral, as quais exigem cuidados em sua edição. Ademais, tem prevalecido o entendimento de que as normas da espécie, porque diminuem a receita, somente poderiam ser concebidas pelo Poder Executivo, que é o encarregado da execução do Orçamento.

Colhe-se, em recente Acórdão, a comprovação dessa assertiva:

¹ Tema 682 da sistemática da repercussão geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Departamento Jurídico

“Este Órgão Especial, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 144.748.0/4-00, julgada em 12 de setembro de 2007, sendo relator o Des. MARCO CÉSAR, à unanimidade reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei tributária benéfica de Ribeirão Preto, que instituiu incentivo fiscal para apoio de projetos culturais. Também na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 135.071.0/3-00, julgada em 26 de setembro de 2007, sendo relator o Des. MOHAMED AMARO, contra os votos dos Des. ROBERTO VALLIM BELLOCCHI e IVAN SARTORI reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei que instituiu a isenção tributária aos portadores de deficiência ou seus responsáveis, no Município de Jundiá. E mais recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 148.312.4/0-00, julgada em 3 de outubro de 2007, sendo relator o des. MARCO CÉSAR, também contra os votos dos Des. ROBERTO VALLIM BELLOCCHI e IVAN SARTORI reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei que isentou do pagamento de taxas entidades beneficiadas pela imunidade” (ADIN nº 149.269-0/4-00, de 20 de fevereiro de 2008, r. Des. Boris Kauffmann).

Essa orientação tem apoio em Carraza. O autor, depois de anotar que a iniciativa das leis que criam e aumentam tributos é ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do Legislativo, ao chefe do Executivo, aos cidadãos etc., **afirma que o raciocínio não vale para as leis benéficas, cuja iniciativa está reservada ao chefe do Executivo (Presidente, Governador, Prefeito)**. Leis benéficas, de acordo com sua lição, são aquelas que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita, como as que concedem isenções tributárias, **parcelam débitos fiscais, aumentem prazos para o normal recolhimento de tributos**, etc. (Roque Antonio Carrazza. Curso de Direito Constitucional Brasileiro. 23ª ed , 2007, São Paulo: Malheiros Editores, p. 303-304).

A orientação contrária, de que não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da tripartição dos poderes, na lei que institui benefício fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município **é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal**.

De tal sorte que, permissa vênua, nos curvando a posição do STF, não se verifica a configuração de vício de iniciativa parlamentar, sob o aspecto da constitucionalidade, ressalvada a possibilidade de verificação de ofensa a legislação infraconstitucional em sede de responsabilidade administrativa.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Departamento Jurídico

O Processo legislativo observou as disposições atinentes a tramitação de projeto de lei COMPLEMENTAR para regular matéria tributária, o que já foi objeto de aferição pelo Procurador Jurídico Legislativo por ocasião de seu parecer.

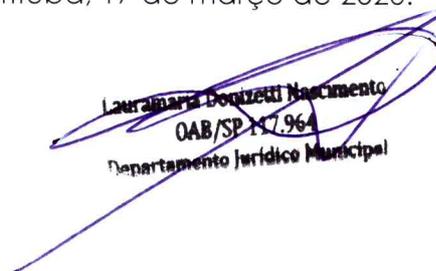
Assim, **opinamos**: com relação a **iniciativa e matéria**: pela legalidade frente a iniciativa concorrente (art. 40 LOM) e constitucionalidade na forma do artigo 30, inciso I da CF/88.

Por derradeiro, na forma do § 1º do artigo 45 da LOM, a oposição de veto também poderá observar eventual contrariedade ao interesse público, o que já é questão afeta a discricionariedade da Administração Pública, ressalvando apenas a questão de cautela por tratar-se de ano eleitoral sendo de rigor a observância da legislação infra-constitucional.

Diante do exposto, **opinamos** que o Projeto de Lei em exame, não apresenta vício de inconstitucionalidade, podendo a critério da Autoridade Superior ser objeto ou não de veto sob o aspecto de ocorrência de eventual contrariedade ao interesse público, na forma do disposto no § 1º do artigo 45.

S.M.J, eis o PARECER *sub censura*.

Taquarituba, 17 de março de 2020.


Lauraiana Donzetti Nascimento
OAB/SP 117.964
Departamento Jurídico Municipal



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

**AUTÓGRAFO Nº 05/2020
DE 09 DE MARÇO DE 2020
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020**

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DATADA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ENVIA O SEGUINTE AUTÓGRAFO:-

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 81, de 14 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Serão concedidos descontos no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis construídos com o sistema de aproveitamento de águas das chuvas, aquecedores solar, 100% (cem por cento) do seu madeiramento certificado ou com equipamento de energia solar fotovoltaica."

(...)

"§ 3º Os proprietários dos imóveis deverão apresentar as notas fiscais dos produtos mencionados no caput deste artigo, bem como outros documentos comprobatórios, se necessário."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

C.M. de Taquarituba, 09 de Março de 2020.


Rederson Wagner Siqueira de Oliveira
Presidente da Câmara


Thiago Grasselli de Oliveira
1º Secretário da Mesa


Leni Terezinha de Godoi
2º Secretária da Mesa

CÓPIA

p. 31103



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 81, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre incentivos fiscais para construções ecologicamente corretas e dá outras providências.

ITAVICO DOGNANI, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º Serão concedidos descontos no IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis construídos com sistema de aproveitamento de águas das chuvas, **aquecedores solar e 100%** (cem por cento) do seu madeiramento certificado.

§ 1.º O desconto será concedido na ordem de 5% (cinco por cento) para cada item implantado.

§ 2.º Fica a Prefeitura Municipal autorizada, a qualquer tempo, efetuar a fiscalização de cumprimento das condicionantes.

Artigo 2.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por contas de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Artigo 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 14 de novembro de 2008.

CÓPIA
ITAVICO DOGNANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária

